



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

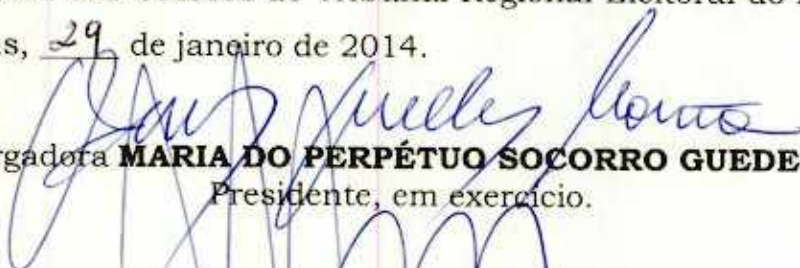
ACÓRDÃO N. ^{032/2014}

PROCESSO N. 530-98.2012.6.04.0022 - CLASSE 30
RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2012.
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO: JUCERLEI VENTURA DA CRUZ
RELATOR: JUIZ VICTOR ANDRÉ LIUZZI GOMES

**EMENTA: RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE
CONTAS. ERROS FORMAIS. NÃO COMPROMETIMENTO
DAS CONTAS. SENTENÇA MANTIDA. IMPROVIMENTO DO
RECURSO.**

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à
unanimidade, em consonância com parecer ministerial, pelo
conhecimento e improvimento do recurso, nos termos do voto do
Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas,
em Manaus, 29 de janeiro de 2014.


Desembargadora **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**
Presidente, em exercício.


Juiz **VICTOR ANDRÉ LIUZZI GOMES**
Relator


AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra a sentença do Juízo da 22ª Zona Eleitoral – São Paulo de Olivença/AM, a qual aprovou com ressalvas, a prestação de contas de campanha do candidato Jucerlei Ventura Paz.

Aduz o recorrente, em síntese, que o candidato recorrido não sanou as irregularidades apontadas no parecer técnico, que solicitava justificativa para ausência na prestação de contas dos gastos realizados com pessoal, bandeiras, veículos, combustível, comícios, bem como as respectivas receitas e reapresentar a prestação de contas em nova mídia, se o atendimento da diligência implicar na sua alteração.

Requer, ao final, o provimento do recurso para julgar não prestadas as contas.

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso é tempestivo e manejado por quem tem interesse e legitimidade, por isso dele conheço.

No mérito, não merece provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Como bem salientou o douto Procurador Regional Eleitoral, o recorrente não se desincumbiu do seu mister de impugnar devidamente a sentença recorrida, porquanto caberia a ele, além de apontar as irregularidades, demonstrar em que grau elas comprometeriam a regularidade das contas apresentadas.

Tanto o parecer técnico, quanto a sentença impugnada indicaram a existência de uma impropriedade, consistente na ausência de critério de avaliação de recurso estimado doado, e uma irregularidade, consistente na divergência entre a prestação de contas final e a segunda prestação de contas parcial, no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Quanto a impropriedade, já decidiu o TSE que a ausência de critério de avaliação de recurso estimável, trata-se de mero vício formal, que não compromete o exame da regularidade das prestação de contas e que não se reveste de gravidade suficiente para ensejar a desaprovação das contas (AgR-Respe nº 426494, Relator Ministro Arnaldo Versiani, DJe de 17.5.2012)

Em relação a suposta irregularidade, apenas não houve a informação na segunda prestação de contas parcial da doação de valor estimável no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), que constou devidamente na prestação de contas final.

Logo, trata-se também de mero erro formal, que não compromete as contas do recorrido.

Registro por oportuno, que o valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) foi o total de gastos da campanha do candidato e foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

declarado como tal, além de a prestação de contas conter as peças necessárias para análise das contas, razão pela qual não há falar em não prestação de contas como quer o recorrente.

Ante o exposto, em consonância com parecer ministerial, **voto** pelo improvimento do recurso para manter a sentença impugnada em todos os seus termos.

É como voto.

Transitado em julgado, encaminhem-se os autos para zona de origem para as providências a seu cargo.

Manaus, 29 de janeiro de 2014.

Juiz **VICTOR ANDRÉ LIUZZI GOMES**
Relator